DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1771/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16442/2015
PROTOCOLO	: 1635579
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: LUBFIL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 106/2015
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Encontra-se em exame a regularidade do **Contrato Administrativo n. 106/2015**, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de óleos lubrificantes.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 28720/2015 (peça n. 7, fls. 32-36), pela regularidade do contrato, ressalvando a publicação intempestiva de seu extrato na imprensa oficial.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 18176/2016 (peça n. 10, fls. 77-78), no qual opinou da seguinte maneira:

> I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 106/2015**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da RN/TCE/MS nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA** ao responsável, em razão da publicação intempestiva do Contrato Administrativo nº 106/2015, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal 8.666/93 e IN/TC/MS nº 035/2011, nos termos do art. 44, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao titular do órgão para que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do § 1º artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do Contrato Administrativo n. 106/2015, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso II, do Contrato Administrativo n. 106/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Lubfil Comércio de Lubrificantes e Filtros Ltda. – EPP;

II – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 106/2015 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT